SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280371 - AL (2026/0243673-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	VALDICLEDSON FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelos recorrentes contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal por roubo majorado.

2. Alegação de nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e de ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado, sustentando derivação das demais provas (prisão em flagrante, apreensão da *res furtiva* e demais objetos) e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. Sentença condenatória mantida em apelação. No recurso especial, invocados os arts. 157 e 226 do CPP. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou desprovimento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a invalidade do reconhecimento de pessoas realizado sem observância do art. 226 do CPP torna insubsistente a condenação, quando existentes provas autônomas e independentes aptas a demonstrar a autoria; e (ii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado se mostra lícito, à luz do entendimento do Tema n. 280 do STF, diante de fundadas razões objetivas prévias, inclusive informação de rastreamento em tempo real e constatações no local.

III. Razões de decidir

5. As formalidades do art. 226 do CPP são de observância obrigatória, e o reconhecimento inválido é inadmissível como prova autônoma para decretação de prisão, recebimento de denúncia, pronúncia ou condenação;

Documento eletrônico VDA59720624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 899cd375-76b8-4ded-b328-0452c30270d7

contudo, a autoria pode ser afirmada com base em provas independentes, conforme tese firmada em recurso repetitivo.

6. No caso, a condenação se lastreia em conjunto probatório autônomo e idôneo, composto pela prisão em flagrante logo após o fato, pela localização e apreensão da motocicleta subtraída em poder dos acusados e pelas declarações colhidas em juízo sob contraditório, o que afasta a dependência do reconhecimento viciado.

7. Não há nulidade por derivação, pois o ingresso domiciliar não foi arbitrário: existiam fundadas razões prévias e objetivas, oriundas de notícia individualizada da vítima, dado de rastreamento em tempo real indicando o endereço e verificação, no local, de veículos com características de ilícitos em curso.

8. O entendimento do STF no Tema n. 280 admite o ingresso sem mandado quando amparado em fundadas razões, com controle judicial *a posteriori*; presentes tais requisitos, são válidas as apreensões e demais provas colhidas no interior do imóvel.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 899cd375-76b8-4ded-b328-0452c30270d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280371 - AL (2026/0243673-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	VALDICLEDSON FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelos recorrentes contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal por roubo majorado.

2. Alegação de nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e de ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado, sustentando derivação das demais provas (prisão em flagrante, apreensão da *res furtiva* e demais objetos) e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. Sentença condenatória mantida em apelação. No recurso especial, invocados os arts. 157 e 226 do CPP. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou desprovimento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a invalidade do reconhecimento de pessoas realizado sem observância do art. 226 do CPP torna insubsistente a condenação, quando existentes provas autônomas e independentes aptas a demonstrar a autoria; e (ii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado se mostra lícito, à luz do entendimento do Tema n. 280 do STF, diante de fundadas razões objetivas prévias, inclusive informação de rastreamento em tempo real e constatações no local.

Documento eletrônico VDA59379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:51
Código de Controle do Documento: 5b89078d-3228-48d5-ba77-f7f477f77116

III. Razões de decidir

5. As formalidades do art. 226 do CPP são de observância obrigatória, e o reconhecimento inválido é inadmissível como prova autônoma para decretação de prisão, recebimento de denúncia, pronúncia ou condenação; contudo, a autoria pode ser afirmada com base em provas independentes, conforme tese firmada em recurso repetitivo.

6. No caso, a condenação se lastreia em conjunto probatório autônomo e idôneo, composto pela prisão em flagrante logo após o fato, pela localização e apreensão da motocicleta subtraída em poder dos acusados e pelas declarações colhidas em juízo sob contraditório, o que afasta a dependência do reconhecimento viciado.

7. Não há nulidade por derivação, pois o ingresso domiciliar não foi arbitrário: existiam fundadas razões prévias e objetivas, oriundas de notícia individualizada da vítima, dado de rastreamento em tempo real indicando o endereço e verificação, no local, de veículos com características de ilícitos em curso.

8. O entendimento do STF no Tema n. 280 admite o ingresso sem mandado quando amparado em fundadas razões, com controle judicial *a posteriori*; presentes tais requisitos, são válidas as apreensões e demais provas colhidas no interior do imóvel.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDICLEDSON FELIX DOS SANTOS e JOSE WELLINGTON DA SILVA SANTOS contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fl. 647):

> *Trata-se de recurso especial interposto por VALDICLEDSON FÉLIX DOS SANTOS e JOSÉ WELLINGTON DA SILVA SANTOS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, na Apelação Criminal n. 0702116-98.2023.8.02.0001.*
>
> *Consta dos autos que os recorrentes foram condenados às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (e-STJ fls. 336/353).*
>
> *O Tribunal manteve a condenação (e-STJ fls. 490/502).*
>
> *Neste recurso especial, os recorrentes alegam violação aos arts. 157 e 226 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 509/511/524).*

Documento eletrônico VDA59379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:51
Código de Controle do Documento: 5b89078d-3228-48d5-ba77-f7f477f77116

Sustentam que a busca domiciliar foi ilícita, por ausência de fundadas razões para o ingresso sem mandado, não bastando a mera indicação de localização por rastreador em frente a uma vila de casas (e-STJ fls. 521/523).

Aduzem que há nulidade do reconhecimento pessoal, realizado sem observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, e que as demais provas não são independentes, por decorrerem da invasão domiciliar (teoria dos frutos da árvore envenenada) (e-STJ fls. 523/524).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou, caso assim não se entenda, pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 638/644).

No presente agravo, alega a parte recorrente que a prisão em flagrante, a apreensão dos bens e o reconhecimento pessoal constituem provas derivadas da ilegalidade originária (e-STJ fls. 664/665).

Argumenta que não há independência probatória, pois todos os elementos decorrem da mesma cadeia causal iniciada pela entrada ilegal na residência. Requer, por isso, o reconhecimento da nulidade das provas derivadas e a reforma da decisão monocrática.

Sustenta, ainda, que a mera indicação do rastreador de uma motocicleta furtada em uma "vila de casas" não configura as "fundadas razões" exigidas pelo STF, pois não individualiza um domicílio específico nem demonstra a ocorrência de crime em flagrante no interior da residência (e-STJ fls. 663/664).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fls. 665/666).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC, julgado em 27/10/2020, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, passou a entender que o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal seria de observância obrigatória, de modo que a inobservância das suas formalidades ensejaria a nulidade da prova do reconhecimento.

Mais recentemente, a matéria foi enfrentada pela Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.953.602/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/6/2025, sob o rito dos recursos repetitivos.

Na ocasião, fixou-se a tese vinculante de que as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal são de cumprimento obrigatório em fase policial e judicial, e

Documento eletrônico VDA59379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:51
Código de Controle do Documento: 5b89078d-3228-48d5-ba77-f7f477f77116

o reconhecimento fotográfico ou presencial inválido é inadmissível como elemento probatório autônomo para fins de decretação de prisão, recebimento de denúncia, pronúncia ou condenação.

Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRÁFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO.*
>
> *1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*
>
> *2. Delimitação da controvérsia: "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".*
>
> ***3. TESE: 3.1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.***
>
> *3.2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.*
>
> *3.3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.*
>
> ***3.4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.***
>
> *3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.*
>
> *3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento*

Documento eletrônico VDA59379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:51
Código de Controle do Documento: 5b89078d-3228-48d5-ba77-f7f477f77116

> *de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.*
>
> *[...]*
>
> (REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifo nosso.)

Como visto, o próprio REsp n. 1.953.602/SP estabelece distinção relevante entre o reconhecimento inválido como prova autônoma e a possibilidade de manutenção do édito condenatório quando houver nos autos um conjunto probatório **autônomo** e apto para demonstrar a autoria delitiva.

No caso, a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento pessoal realizado na fase investigativa, mas em um **conjunto de provas autônomas e independentes**, notadamente a **prisão em flagrante** dos ora recorrentes logo após a prática delitiva, a **localização e apreensão da motocicleta subtraída em poder dos acusados,** bem como as declarações prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 500):

> *19. Analisando os autos, verifica-se que os acusados foram presos em flagrante logo após a subtração da res furtiva, após denúncia de uma das vitimas com a indicação da localização da motocicleta que havia sido furtada, a qual foi encontrada na posse dos réus.*
>
> *20. Em verdade, o juízo de autoria da sentença condenatória foi amparado, sobretudo, nas provas decorrentes da prisão em flagrante e respectiva apreensão dos bens subtraídos. Como bem posto na sentença condenatória "A identificação do acusado produzida na fase policial, foi corroborada com o bem da vítima que foi encontrado em poder dos acusados e com as declarações prestadas perante a autoridade judicial. O reconhecimento não necessita ser anulado. Isto porque, ele não fora o único fator de convicção do magistrado, porquanto complementado na fase judicial por outros elementos aptos – Termo de exibição e apreensão e termo de entrega (fls. 10-11 e 16) e as declarações prestada durante a fase inquisitorial e processual – os quais foram submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa".*

Nesses termos, ainda que o reconhecimento formal possa não ter observado as balizas do art. 226 do Código de Processo Penal, tal circunstância, por si só, não conduz à invalidação da condenação.

Essa moldura fática se amolda precisamente à exceção prevista no item 3.4 do REsp n. 1.953.602/SP, **acima destacado**, segundo a qual o juiz pode formar seu

Documento eletrônico VDA59379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:51
Código de Controle do Documento: 5b89078d-3228-48d5-ba77-f7f477f77116

convencimento a partir de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

Assim, ainda que se reconheça a invalidade do reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, esse vício não se irradia para as demais provas licitamente produzidas, as quais permanecem hígidas para sustentar o decreto condenatório, inexistindo qualquer nulidade por derivação ou insuficiência probatória.

Novamente sem razão à defesa quanto à alegada violação a domicílio.

Sobre a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 603.616/RO, sob o rito da repercussão geral (Tema n. 280), firmou o entendimento de que a "*entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões*".

Confira-se a ementa do acórdão proferido no referido precedente:

> *Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4.* ***Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida****. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.*

Documento eletrônico VDA59379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:51
Código de Controle do Documento: 5b89078d-3228-48d5-ba77-f7f477f77116

(RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, D Je 10/5/2016, grifo nosso.)

No caso, o ingresso dos policiais no imóvel foi precedido de circunstâncias objetivas e concretas aptas a caracterizar fundadas razões da ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência.

Os policiais foram diretamente procurados pela vítima, que informou o furto de sua motocicleta e apresentou **dado objetivo de localização obtido por meio do rastreador instalado no veículo**. A partir dessa informação, a equipe policial dirigiu-se ao endereço indicado pelo equipamento, onde encontrou três motocicletas, sendo constatado que uma delas correspondia às características do bem recém-subtraído.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 495):

> *10. Do depoimento dos policiais militares, responsáveis pelo flagrante, narraram tanto em inquérito policial como em juízo que estavam na sede do BP Rv, quando foram abordados por uma das vitimas, informando que sua motocicleta teria sido furtada e que nela havia instalado um rastreador, que na ativação de tal equipamento indicava determinado endereço. Relataram que partiram em diligência para apurar a informação e chegando no local indicado, uma vila de casas, observaram 03 motos estacionadas, que uma delas correspondia às características passadas pela referida vitima. Declararam que, com a chegada da guarnição, os moradores da casa começaram a sair e que um dos réus, José Wellington, disse ser o proprietário de uma das motos que logo se apurou ter adulteração no chassi, além de queixa de roubo.*
>
> *11. Ato contínuo, os policiais realizaram revista na residência onde estavam estacionadas as motos, encontrando um simulacro de arma de fogo, diversos aparelhos celulares e demais objetos, relatados no auto de apreensão constante nos autos, reforçando a situação objetiva de flagrante delito.*

Como se observa, **antes do ingresso no imóvel** existiam elementos que já indicavam que naquele local se encontravam veículos provenientes de infrações penais e que a atividade delitiva estava em curso.

A apreensão do simulacro de arma de fogo, dos aparelhos celulares e dos demais objetos apenas confirmou uma situação de flagrância que já se mostrava objetivamente delineada pelo rastreamento da motocicleta furtada, por sua visualização no endereço indicado e pela constatação de outro veículo roubado e adulterado no mesmo local.

Desse modo, a entrada no domicílio não resultou de atuação arbitrária mas de diligência iniciada a partir de **notícia individualizada** da vítima, acompanhada de

Documento eletrônico VDA59379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:51
Código de Controle do Documento: 5b89078d-3228-48d5-ba77-f7f477f77116

rastreamento em tempo real e posteriormente corroborada por constatações objetivas realizadas no próprio local.

Presentes, portanto, fundadas razões para o ingresso no domicílio.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:51
Código de Controle do Documento: 5b89078d-3228-48d5-ba77-f7f477f77116

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.280.371 / AL

Número Registro: 2026/0243673-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07021169820238020001 07021169820238020001500000 702116982023802001
702116982023802000150000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE WELLINGTON DA SILVA SANTOS
RECORRENTE	: VALDICLEDSON FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: IVANILDO VIEIRA DE ARAUJO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE WELLINGTON DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: VALDICLEDSON FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59694133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:05
Código de Controle do Documento: d7b0f634-e350-4ee3-be0f-7cfb4ef4a617

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:05
Código de Controle do Documento: d7b0f634-e350-4ee3-be0f-7cfb4ef4a617